



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1882

PROTOCOLO Nº 1882

of. 449/97

REJEITADO

REJEITADO

PROPOSIÇÃO

NOME DA PROPOSIÇÃO: V E T O

Nº

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO

EMENTA: VETO ÀS EMENDAS INTRODUZIDAS AO PROJETO DE LEI Nº 038/97.

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA : 30/12/97	DATA DA LEITURA: 06/01/98
DESPACHO DO PRES. : <input checked="" type="checkbox"/> PELA TRAMIT. NORMAL	<input type="checkbox"/> PELA DEVOL. AO AUTOR
REG. DE TRAMITAÇÃO : <input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> URGÊNCIA <input type="checkbox"/> ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	06/01/98
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 07/01/98	/ /	- / /	- / /	- / /
DISCUSSÃO: 1º EM 07/01/98 - 2º EM	/ /	/ /	DISC/SUPLEM. EM	/ /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ /	A / /	REQ. POR	
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ /	A / /	REQ. Pela maioria dos vereadores	
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:			ENCAM. P/COM. EM	/ /
PROCESSO DE VOTAÇÃO: <input type="checkbox"/> SIMBÓLICO		<input type="checkbox"/> NOMINAL	<input checked="" type="checkbox"/> SECRETO	
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/ /	A / /	REQ. POR	
VOTAÇÃO: 1º EM 07/01/98 - 2º EM	/ /	/ /	VOT/SUPL. EM EM	/ /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ /	DEVOLV. EM	/ /	VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM:	/ /	REDIGIDA POR:		
PROP. RETIRADA EM:	/ /	<input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> PELO AUTOR	
PROP. PREJUDICADA EM:	/ /	ARQUIVADA EM	/ /	
DECISÃO FINAL: <input type="checkbox"/> APROVADO		<input checked="" type="checkbox"/> REJEITADO	EM 07/01/98	
DATA DO AUTÓGRAFO: / /		ARQUIVADA EM	/ /	

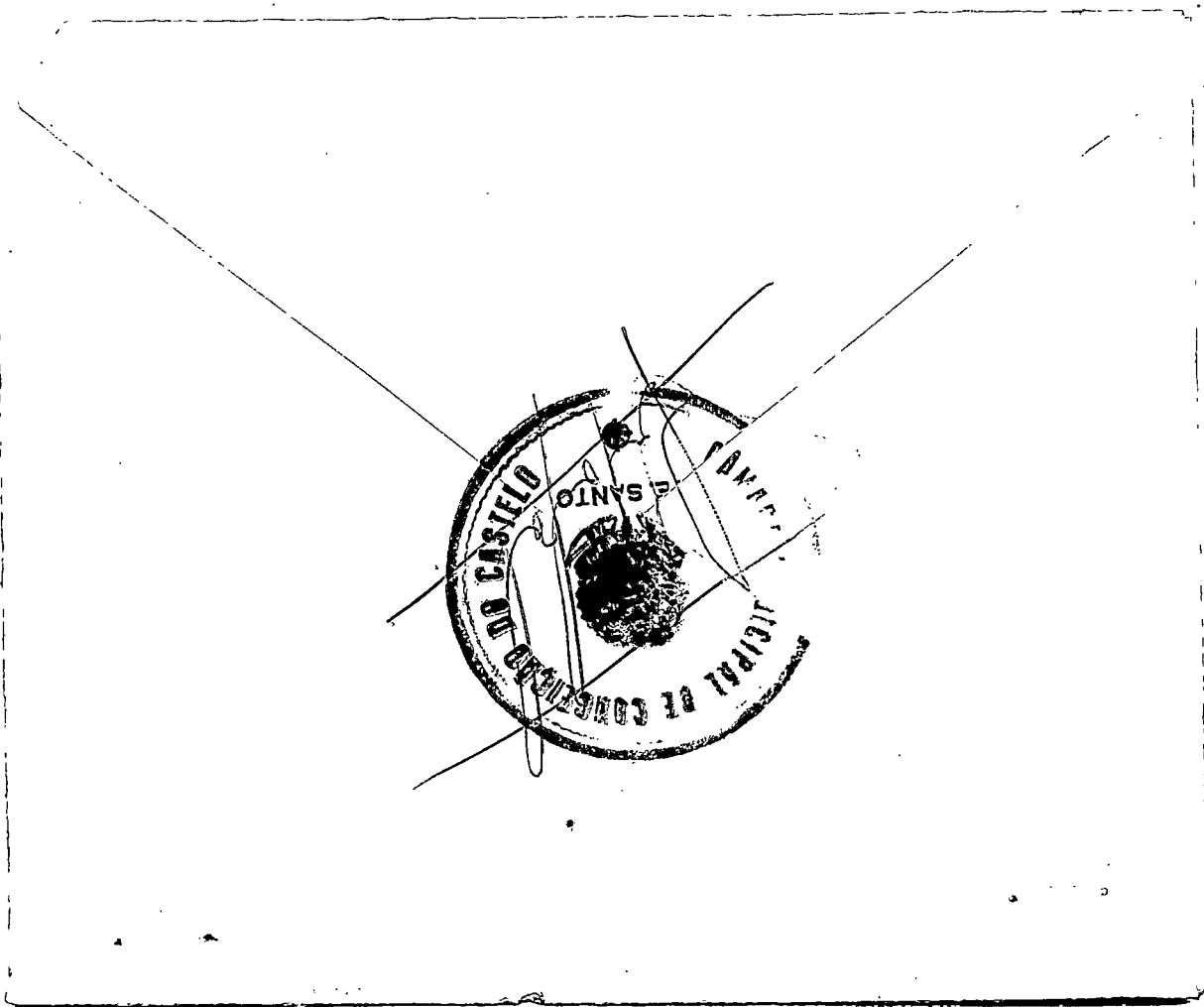


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo

NESTE ENVELOPE CONTÉM AS CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO
DO VETO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 038/97.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 07 / 01 / 98.





REJEITADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

Eximº Sr.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

Senhor Presidente,

Pela presente, na forma estabelecida no § 1º, do art. 42 da Lei Orgânica do Município, venho propor VETO às emendas introduzidas por esta Augusta Casa de Leis ao Projeto de Lei nº 038/97, que cuida da Nova Estrutura Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, a fim de que seja mantido intacto, em sua totalidade, o projeto original, encaminhado a esta Câmara.

RAZÕES DO VETO

Como se observa na análise do Projeto de Lei nº 038/97, encaminhado a esta Augusta Casa de Leis, tivemos a preocupação de criar a nova estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, criando os Cargos necessários ao seu funcionamento, dando suas denominações e atribuições, estabelecendo vencimentos e forma de provimento, tudo em perfeita sintonia com a orientação constitucional vigente.

Ocorre que, esta Câmara, contrariando a norma insculpida no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, decidiu introduzir profundas modificações no projeto original, alterando os quantitativos de cargos, suas denominações e a estrutura organizacional proposta.

Como se vê, da leitura do dispositivo da Lei Orgânica, são da iniciativa EXCLUSIVA do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:



REJEITADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Estado do Espírito Santo

**“I- criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas ou aumento de sua remuneração;
II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III- criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.”**

Ora, as emendas apresentadas pela Câmara Municipal, desfiguraram integralmente o projeto original apresentado, criando novos cargos, suprimindo outros, mudando denominações, criando órgãos e suprimindo outros, enfim, propondo tudo aquilo que é vedado pelos incisos acima transcritos.

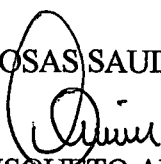
É evidente que, se a iniciativa da lei, por reserva constitucional, é privativa do Chefe do Executivo, nenhuma emenda que tenha por objetivo alterar a proposta original, tem apoio legal, e jamais se revestiria do aspecto de constitucionalidade, capaz de emprestar à lei aprovada o escopo legal de que deve se revestir.

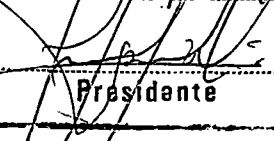
Ao introduzir as emendas, que poderiam ter sido objeto de entendimento, os quais, aliás, foram sugeridos por nós, em reunião que mantivemos com todos os Vereadores, a Câmara quis ser mais “realista que o Rei”, exorbitando em suas atribuições institucionais e permitidas em lei.

Todo o poder é exercido em toda a sua amplitude, mas dentro dos limites das Constituições Federal, Estadual e da Lei orgânica do Município, esbelece o § Único do art. 1º da Lei Orgânica.

Por isto, Senhor Presidente, é meu dever, propor o presente veto, que é parcial, por atingir somente às emendas introduzidas no projeto originalmente encaminhado a esta Casa de Leis, esperando que Vossa Excelência e seus ilustres pares, sempre leais aos princípios da legalidade, o acatarão, aprovando-o mantendo intacto o Projeto de Lei 038/97, aprovado com emendas.

ATENCIOSAS SAUDAÇÕES


FRANCISQUETO AMORIM
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo	
Rejeitado em	07/01/98
Por	SETE VOTOS
Sala das Sessões	07/01/98
 Presidente	

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,
SOBRE O VETO PARCIAL APOSTO O PROJETO DE LEI N.º 038/97.

RELATOR: VEREADOR MARINO DALBÓ.

RELATÓRIO

Através do of. PMCC n.º 452/97, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou à este Poder Legislativo o VETO PARCIAL aposto o Projeto de Lei n.º 038/97, o qual foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 06/01/98 e encaminhado à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

PARECER

O chefe do Poder Executivo Municipal, usando do disposto no § 1º, do art. 42 da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente o Projeto de Lei n.º 038/97, sob a justificativa de que, " se a iniciativa da lei, por reserva constitucional, é privativa do chefe do Executivo, nenhuma emenda que tenha por objetivo alterar a proposta original, tem apoio legal, e jamais se revestiria do aspecto de constitucionalidade, capaz de emprestar à Lei o escopo legal de que deve se revestir.

Diz também, que a Câmara quis ser mais "realista que o Rei", exorbitando em suas atribuições institucionais e permitidas em lei."

Como visto, o Prefeito veta o projeto, por entender que a Câmara Municipal não pode alterar a proposta original, por ser de iniciativa privativa do Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

A proposta original, foi examinada em reunião conjunta, realizada por esta comissão e pela comissão de Finanças e Orçamento, ocasião em que recebeu o seguinte parecer:

“ A presente matéria, tem por finalidade criar a nova estrutura organizacional da secretaria municipal de Saúde e Ação Social e criar novos cargos de provimento efetivo e comissionados e funções gratificadas, destinados à mesma.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme estabelece os incisos I e II do Art. 39 da Lei Orgânica do Município e é de competência da Câmara Municipal, dispor sobre a mesma, conforme os incisos XI e XII do Art. 45, da mesma Lei.

Por solicitação do Presidente da mesa Diretora, o Assessor Jurídico deste Poder Legislativo, emitiu o seguinte parecer sobre a matéria:

“O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou à Câmara Municipal o projeto de lei nº 038/97, criando uma nova Estrutura Organizacional para a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social do Município de Conceição do Castelo. Além de estruturar a Secretaria, o Executivo Municipal estabeleceu, no mesmo projeto, a remuneração para os cargos criados, fixando-lhe os respectivos valores.

O Projeto cria, portanto, cargos comissionados, funções gratificadas e cargos de provimento efetivo, destinados à nova Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Conceição do Castelo.

A matéria contida no Projeto de Lei nº 038/97 é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, tal como se depreende da redação do art. 39 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo. Cumpre lembrar ainda que o Município de Conceição do Castelo já tem uma estrutura administrativa criada pela Lei nº 515/94 e dispõe de um plano de cargos e salários estabelecido pela Lei Complementar nº 002/94. De certa forma, a nova estrutura que se pretende dar à Secretaria Municipal de Saúde, não se ajusta harmoniosamente àqueles dois diplomas legais, dando, se aprovada como está, a aparência de um organismo diferenciado no meio de seus dispositivos.

Entendemos que os Vereadores poderiam, sem comprometer a finalidade do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, ajustar as suas regras à estrutura administrativa e ao plano de cargos e salários em vigor. Em se tratando de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, as emendas de ajuste porventura

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

apresentadas pelos Vereadores não poderão acarretar o aumento de despesas para ela previstas, em obediência à disposição contida no art. 153 , I , do Regimento Interno, combinada com o parágrafo Único do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

É o parecer que temos a oferecer, salvo melhor juízo.”

O § 1º do artigo 2º mencionado , nessecita de ser adequado ao artigo 36 da Lei nº 515/94 e o seu § 2º , deve ser suprimido, pois os conselhos e Associações, são instrumentos de exercício da cidadania e da participação popular, participante do processo decisório de órgão, com caráter deliberativo e consultivo, conforme estabelecer a lei de sua criação ou o seu estatuto.

O artigo 3º, necessita de alteração, visando criar os cargos comissionados e incluir os mesmos no anexo IV da Lei Complementar nº 002/94 (Plano de Cargos e Salários), obedecendo o princípio da isonomia salarial e a denominação do cargo, se coincidente com cargo já existente.

O artigo 4º, fere frontalmente o comando do inciso XII do artigo 45 da lei orgânica, o qual estabelece “ que compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, “fixar os respectivos vencimentos”.

O artigo 5º, refere-se às normas já previstas no Estatuto dos Servidores , hoje Lei Complementar Estadual nº 046/94 e alterações. Essa Lei Regulamenta a remuneração de horas extras e adicional noturno.

O art. 6º, referente ao preenchimento de cargos de Médicos e Laboratoristas, mediante contrato temporário administrativo, também se encontra regulamentado pela Lei Complementar nº 046/94 e alterações, até que seja regulamentado o inciso IX do artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

O artigo 7º, colide com o art. 1º da Lei Complementar nº 002/94, que instituiu o Regime Jurídico Estatutário para os Servidores da Administração Pública Municipal, se aprovado como está, deixa o regime de ser único, passando a ser misto, uns estatutários e outros celetistas.

O art. 8º, colide também com o artigo 6º da Lei Complementar nº 002/94, que diz que os cargos em comissão, serão providos mediante livre escolha do Prefeito e com artigo 7º, da mesma Lei, que estabelece que é de competência do Prefeito expedir os atos de provimento dos cargos.

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

O artigo 9º, fere o princípio da isonomia consagrado nos termos do art. 5º, caput, da Constituição Federal, dando a entender que podem participar do concurso, os atuais servidores da Prefeitura e do Hospital Municipal e não os demais que desejarem.

O artigo 10, do modo como foi redigido fere frontalmente o inciso XII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, "criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos". O anexo II a que se refere este artigo, não cria os cargos e sim menciona "cargos efetivos a serem criados."

O artigo 11, se refere a remuneração base dos cargos de nível superior, a qual já é fixada pela Lei Complementar nº 002/94, conforme pode ser verificado em seu artigo 22 e o artigo 12, trata-se das funções gratificadas e de sua remuneração, a qual, também já é regulamentada pela Lei antes mencionada.

Não podemos também deixar de mencionar que o Chefe do Poder Executivo, pelo projeto de lei, não fixou as atividades do Departamento de Administração Hospitalar, visto no organograma, e nem mencionou a sua criação no texto do projeto, e ainda, no anexo I que se refere a "cargo comissionado", menciona "Setor de Agentes de Saúde", "quantidade 18". Portanto não propôs a criação destes cargos, mesmo se proposto, os mesmos seriam de provimento efetivo e acrescentados ao anexo I da Lei complementar nº 002/94, que já possui cargos desta mesma natureza.

O Poder Executivo também deixou de propor a criação dos cargos de Enfermeiro e de Farmacêutico, necessários ao funcionamento do hospital e da farmácia, e deixou também, de atender o princípio da isonomia salarial em alguns cargos, como pode ser verificado no anexo II do Projeto de Lei.

A carga horária prevista no anexo III mencionado no artigo 12, deverá ser estabelecida por Ato próprio da Administração, inclusive para os demais servidores, sem distinção de horário, em obediência ao princípio da isonomia, pois se diferenciado para alguns deverá a administração estender o benefício para os demais.

O projeto proposto pelo executivo, terá um custo mensal de R\$ 34.789,00 (trinta e quatro mil e setecentos e oitenta e nove reais), não computado os gastos com as funções gratificadas, adicionais, etc...

Isto posto, propomos alterações no texto do projeto, sem comprometer a sua finalidade principal, inclusive inserindo os cargos de Enfermeiro

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

e de Farmacêutico mencionado e não criado, ajustando as suas regras à Estrutura Administrativa (Lei nº 515/94) e ao Plano de Cargos e Salários (Lei Complementar nº 002/94), em vigor, conforme mencionado anteriormente, corrigindo também os vícios de ilegalidades existentes.

Com as alterações mencionadas acima, o projeto terá um custo mensal, não computados os gastos com as funções gratificadas, adicionais e etc, de R\$ 17.060,00 (dezessete mil e sessenta reais).

Diante do exposto, as Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público e de Finanças, Economia, Orçamento e tomada de contas, é pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 038/97 e pela aprovação do mesmo, nos termos das modificações seguintes:”(segue as emendas).

Votaram favorável à este parecer os Vereadores Marino Dalbó-Relator, Luiz Carlos Bravim, Luiz Gonzaga Viganor, Valber de Vargas Ferreira e João vicente Barboza, o Vereador Dijalma Mota estava ausente.

A comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitiu parecer pela aprovação do Projeto, nos termos do parecer mencionado acima. Votaram favorável ao parecer os Vereadores José Augusto Zaque - Relator, José Fernandes da Silva e Dr. Djair Maziole Chagas.

O Projeto original, também foi analisado pelo Dr. Luiz Antônio S. de Araujo Costa, Assessor Jurídico do SINDISPUC- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Conceição do Castelo, conforme parecer juntado ao processo.

As emendas apresentadas pelos vereadores acima, através de suas comissões, foram aprovadas no dia 15/12/97, bem como, o projeto nos termos das emendas aprovadas.

De acordo com o § 1º do art. 42 a Lei Orgânica, o Prefeito pode sancionar o projeto aprovado, bem como pode veta-lo, que é a recusa da sanção a projeto aprovado pela Câmara.

Essa recusa terá de ser, porém, fundamentada e um dos fundamentos constitucionais para oposição de veto é a inconstitucionalidade.

Portanto, o projeto só pode ser vetado por ser inconstitucional, se ferir direta ou indiretamente, preceito da Constituição. A Constituição é a Lei fundamental e suprema, por isso , qualquer norma ou ato Federal, Estadual ou

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

Municipal só terá validade se estiver em conformidade com a regra constitucional.

Como pode ser visto, o Senhor Prefeito ao justificar o veto, em nenhum momento considerou as emendas aprovadas inconstitucional, o que torna a apresentação do presente veto ilegal.

Quanto a justificativa de que a Câmara não pode emendar os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, entendemos que não procede, pois neste sentido, inconstitucional seria a aprovação de uma lei, que afrontasse diretamente os preceitos da Constituição, como é o caso do projeto original proposto pelo Executivo, pois emenda é "a proposta de direito novo como modificação do direito novo já proposto" (definição de Manuel Gonçalves Ferreira filho). O Poder de emendar se reserva somente à Câmara, só os Vereadores, conjunto ou isoladamente, inclusive a Mesa e as Comissões, possuem a faculdade privativa de propor emendas. O Poder de emendar é do plenário da Câmara Municipal e , em alguns casos , de suas comissões.

O prefeito não tem o poder de emendar. Esta afirmação de que o poder de emendar é reservada à Câmara Municipal, significa dizer que o prefeito não pode emendar nem os seus projetos, pois, o poder de emendar não acompanha o poder da iniciativa, conforme pensa o executivo.

Quanto a isto, muito já se discutiu, outrora, essa questão. O texto constitucional brasileiro, em seu art. 2º, declara que são três os poderes e firma o princípio da independência e harmonia entre eles. Desta forma, incumbe ao Poder Legislativo produzir leis, ao passo que ao executivo cabe administrar, cumprindo as Leis.

Todavia, a existência do mencionado princípio, como é sabido, de modo algum se choca com a atribuição, em favor do Executivo, de iniciativa privativa de certos projetos de Leis.

Ademais, o texto constitucional é claro ao dispor, no seu art. 63, que não será admitido aumento (não fala em diminuição) da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. (aqui leia-se Prefeito) e nem poderia ser diferente, pois "negar sumariamente o direito da emenda à Câmara é reduzir este órgão a mero homologador da Lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função Legislativa que lhe é própria."

Como visto, a Constituição não proíbe emendas aos projetos de iniciativa privativa do Executivo, desde que, não haja aumento da despesa prevista

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.

(art. 63 , I) , neste sentido, parágrafo Único do art. 39 da Lei Orgânica.

As emendas aprovadas por este Poder legislativo, atende as disposições constitucionais vigentes e reduz a despesa prevista, conforme mencionado inicialmente.

Pelo exposto, entendemos que o motivo apresentado pelo Prefeito, não se justifica e nem serve de fundamento para a oposição do referido, razão pela qual esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **REJEIÇÃO** do Veto apostado ao Projeto de Lei n.º 038/97.

Sala das Sessões, em 07 de Janeiro de 1998.

Marino Dalbó

MARINO DALBÓ ----- RELATOR

João Vicente Barboza
JOÃO VICENTE BARBOZA - COM O RELATOR

Luíz Carlos Bravim
LUIZ CARLOS BRAVIM ----- COM O RELATOR